SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073607 - MS (2026/0051681-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DEIVID MONTEIRO DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO	:	ROGÉRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - MG077527
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois as circunstâncias do delito – tráfico interestadual de grande quantidade de entorpecente (5,3 kg de cocaína e 6,1 kg de pasta-base de cocaína), praticado de forma planejada e preparada, com o acondicionamento das drogas em "[...] compartimento oculto no para-choque e nas lanternar de freio traseiras do veículo [...]", – evidenciam a dedicação do agravante a atividades ilícitas, o que obsta o reconhecimento do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59912479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:10
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 42e1720d-a839-43a2-98dc-61e722834cf9

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:10
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 42e1720d-a839-43a2-98dc-61e722834cf9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073607 - MS (2026/0051681-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DEIVID MONTEIRO DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO	:	ROGÉRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - MG077527
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois as circunstâncias do delito – tráfico interestadual de grande quantidade de entorpecente (5,3 kg de cocaína e 6,1 kg de pasta-base de cocaína), praticado de forma planejada e preparada, com o acondicionamento das drogas em "[...] compartimento oculto no para-choque e nas lanternar de freio traseiras do veículo [...]", – evidenciam a dedicação do agravante a atividades ilícitas, o que obsta o reconhecimento do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59642255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:29
Código de Controle do Documento: f6ed1b71-bcad-4037-addb-eca62c487611

Trata-se de agravo regimental interposto por DEIVID MONTEIRO DE BRITO contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio.

A parte agravante aduz a possibilidade de se conhecer do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, afirmando a existência de flagrante ilegalidade.

Alega que as decisões de origem carecem de fundamentação para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, apesar da primariedade e da ausência de vínculo com organização criminosa estarem evidenciadas nos autos.

Defende que não há investigação prévia ou elementos objetivos que sustentem a conclusão de dedicação a atividades criminosas, razão pela qual haveria flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem.

Expõe que a quantidade apreendida (11,5 kg) e o modo de transporte não configuram, por si sós, dedicação criminosa, e que os documentos e testemunhos comprovam trabalho lícito e passado sem ocorrências.

Sustenta que não existe laudo confirmando "compartimento oculto" preparado no veículo, de modo que não se pode afastar a minorante com base em impressões subjetivas.

Argumenta que o deslocamento até região de fronteira é inerente à atuação de "mula", não implicando integração em organização criminosa nem justificando a negativa do redutor.

Ainda, assevera que o precedente estadual citado no acórdão tratou de realidade distinta – transporte de 600 kg –, o que reforça a desproporcionalidade no afastamento da minorante no caso concreto.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão impugnada ou o provimento do agravo para aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA59642255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:29
Código de Controle do Documento: f6ed1b71-bcad-4037-addb-eca62c487611

A esse respeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

A questão, inclusive, foi suficientemente apreciada na decisão monocrática, que entendeu pela manutenção do afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Com efeito, as circunstâncias do delito – tráfico interestadual de grande quantidade de entorpecente (5,3 kg de cocaína e 6,1 kg de pasta-base de cocaína – fl. 27), praticado de forma planejada e preparada, com o acondicionamento das drogas em "[...] compartimento oculto no para-choque e nas lanternar de freio traseiras do veículo [...]" (fl. 31) – evidenciam a dedicação do agravante a atividades ilícitas, o que obsta o reconhecimento do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público pontuou que "[...] a natureza e quantidade das drogas apreendidas - 5,3 Kg de 'cocaína' e 6,1 Kg de 'pasta-base de cocaína' – a logística sofisticada de armazenamento, ocultação e transporte da droga afasta o tráfico privilegiado [...]" (fl. 170).

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> **6. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi fundamentado em elementos concretos, como a elevada quantidade de droga, o modus operandi sofisticado (com preparação de compartimento oculto no veículo), a participação em organização criminosa e o grau de confiança depositado na paciente, o que demonstra dedicação habitual à atividade criminosa.**
> 7. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame de provas, o que é inviável na via do *habeas corpus*.
> 8. Ausente flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada, não há justificativa para concessão de habeas corpus de ofício.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59642255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:29
Código de Controle do Documento: f6ed1b71-bcad-4037-addb-eca62c487611

Tese de julgamento:
1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para atacar decisão transitada em julgado.
2. A elevada quantidade de droga, o modus operandi sofisticado e o envolvimento com grupo organizado são fundamentos idôneos para afastar o tráfico privilegiado.
3. Inviável a revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação a atividades criminosas, haja vista a necessidade do reexame de provas, vedada na via do *habeas corpus*.
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, art. 654, § 2º; CF/1988, art. 105, I, "e".
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.008.216/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 19.08.2025; STJ, AgRg no HC 1.023.398/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 08.10.2025.
(AgRg no HC n. 1.035.034/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DA MINORANTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDICAM A DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE, USO DE VEÍCULO COM INSCRIÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. EXISTÊNCIA DE COMPARTIMENTO OCULTO PREPARADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
[...]
10. A causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, foi afastada, tanto na sentença e no julgamento da apelação criminal como em sede de revisão criminal, com base em elementos concretos que indicam a dedicação do agente a atividades criminosas. O agravante transportava grande quantidade de entorpecente usando veículo com inscrição escolar e compartimento oculto preparado para ocultar a droga, com destino a outro Estado da Federação (fls.20/25).
11. A desconstituição da conclusão a respeito da dedicação do acusado à atividade criminosa demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.
V. Dispositivo
12. Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 841.050/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 957.293/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024; STJ, AgRg no RHC n. 187.667/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024.

Documento eletrônico VDA59642255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:29
Código de Controle do Documento: f6ed1b71-bcad-4037-addb-eca62c487611

(AgRg no HC n. 1.010.137/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 1º/12/2025, grifei.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
4. O Tribunal de Apelação concluiu que o agravante está envolvido em atividades criminosas voltadas ao tráfico de drogas, com base na quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos e na logística sofisticada para o transporte, demonstrando vínculo com organização criminosa.
5. A decisão monocrática não vislumbrou coação ilegal ou teratologia no acórdão impugnado, considerando que a análise dos fatos e provas é soberana ao Tribunal de Apelação.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o revolvimento de fatos e provas em habeas corpus, inviabilizando a reforma das conclusões das instâncias ordinárias.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A dedicação a atividades criminosas e o vínculo com organização criminosa afastam o reconhecimento do tráfico privilegiado. 2. O *habeas corpus* não é meio adequado para reexame de fatos e provas."
Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, art. 654, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 738.224/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, REsp 1.887.511/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 1º/7/2021.
(AgRg no HC n. 951.465/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 20/3/2025, grifei.)

Ademais, a desconstituição do julgado impugnado demandaria o reexame fático-probatório dos elementos constantes dos autos, providência inadmissível nesta via estreita, mormente por ter sido observado, no caso em exame, o princípio do livre convencimento motivado, consoante acima delineado.

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE CONFISSÃO PARCIAL E TRÁFICO PRIVILEGIADO. PLEITOS REJEITADOS. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
4. A análise da aplicação da minorante do tráfico privilegiado que demanda reexame de matéria fático-probatória é inadmissível na via do *habeas corpus*.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, "d"; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula nº 630 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1703681/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 08.08.2017; STJ, AgRg no HC 652.805/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.06.2022.

Documento eletrônico VDA59642255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:29
Código de Controle do Documento: f6ed1b71-bcad-4037-addb-eca62c487611

> (AgRg no HC n. 1.020.268/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:29
Código de Controle do Documento: f6ed1b71-bcad-4037-addb-eca62c487611

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.073.607 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0051681-7

Número de Origem:
02322025 08004134620258120049 2322025 80041346202581200 49

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROGÉRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - MG077527
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: DEIVID MONTEIRO DE BRITO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DEIVID MONTEIRO DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO	: ROGÉRIO INÁCIO DE OLIVEIRA - MG077527
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59879528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:24
Código de Controle do Documento: 40048372-a986-4889-9d24-4e5c2d2e4987

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:24
Código de Controle do Documento: 40048372-a986-4889-9d24-4e5c2d2e4987